

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BLUMENAU – SANTA
CATARINA**

UNIÃO CATARINENSE DOS ESTUDANTES, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos de representação estudantil, inscrita no CNPJ nº 75.802.033/0001-54, com sede na Rua Álvaro de Carvalho, número 246, Bairro Centro, Cidade de Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88010-975, vem, à presença deste juízo, através de seus procuradores, Flávio Busatto Paganini, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº. 58.144 e João Pedro Sansão, estagiário de Direito inscrito na OAB/DF sob o nº. 17.968/E, com fulcro no artigo 5º, V da Lei 7.347 de 1985, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM **PEDIDO LIMINAR**, em face de:

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS - ACAFE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 82.892.472/0001-60, com sede na Rua Presidente Coutinho, número 311, Edifício Centro Comercial Saint James, 1º e 2º andares, Centro, Florianópolis, Santa Catarina; e

ASSOCIAÇÃO DE MANTENEDORAS PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA - AMPESC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.979.881/0001-22, com sede na Rua Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº. 183, Sala 410 Bloco B Edifício Ceisa Center, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. Fatos

1. A entidade autora foi fundada em em 07 de novembro de 1949 por ocasião do 1º Congresso Estadual dos Estudantes, e tem em sua história a luta pelos direitos de todos e todas estudantes de Santa Catarina, na esteira da história a entidade autora foi empurrada de forma autoritária para ilegalidade durante o regime militar.

2. Já na abertura democrática, a entidade autora volta a legalidade e por consequência volta a ser a legítima representante dos e das estudantes catarinenses.

3. Neste momento em que atravessamos uma crise sem precedentes na história da humanidade, a entidade autora não deixou de lado a defesa dos estudantes no Estado de Santa Catarina e passou a acompanhar de perto os desdobramentos da suspensão das aulas presenciais em nossa estado por conta do decreto estadual número 515 e subsequentes.

4. Com base nesse monitoramento, a entidade autora percebeu que os os serviços contratados pelos estudantes para a realização de aulas presenciais com as instituições filiadas às associações rés possuía caráter muito distinto do contratado, sendo assim, se tornou imperativa a necessidade de um reexame das condições contratuais suportadas pelos estudantes.

5. Pois bem, não há o que se discutir em relação a necessidade e importantância da suspensão das aulas presenciais com objetivo de aumentar o isolamento social e assim realizar um melhor enfrentamento a pandemia mundial que atravessamos.

6. Porém, em que pese a situação excepcional, não cabe aos estudantes manterem o pagamento integral de sua mensalidade, considerando que não estão usufruindo da estrutura física da sua instituição como luz elétrica, bebedouros, banheiros, ar-condicionado e a rede de wi-fi.

7. Algumas instituições voluntariamente realizaram o desconto de sua mensalidade, porém, a grande maioria delas optou pelo manutenção dos valores cobrados anteriormente à pandemia.

8. Vale ressaltar que o ensino EAD e as aulas remotas não possuem a mesma efetividade na aplicação do ensino e, justamente por isso, são modalidades mais baratas no “mercado educacional”.

9. Em algumas instituições que alteram o regime de ensino do presencial para o EAD, têm ocorrido diminuição da carga horária dos conteúdos, a título de exemplo na instituição Unisul, que compõem a associação ré ACAFE, os contratos previam 3 horas diárias

na modalidade presencial, agora, durante a pandemia, as aulas remotas possuem carga horária de 1 hora diária.

10. Outro público que tem passado por muitas dificuldades com a alteração unilateral na forma da prestação do serviço educacional foi a população de pessoas com deficiência, pois as plataformas das aulas remotas e do sistema EAD apresentada por parte instituições filiadas às associações réis não possuem a acessibilidade que viabilize a participação integral dessa população.

11. Outro fato relevante a ser ressaltado é que, os estudantes contrataram o serviço presencial e por conta deste fato, não se pode exigir desses estudantes que tenham um serviço de internet compatível com o novo modelo, portanto, muitos dos estudantes estão tendo dificuldade de acessar todas as aulas ao vivo, e assim recebendo faltas em dias que o acesso não foi possível por conta da falta de uma internet que tenha capacidade de acompanhar as aulas remotas.

12. Por fim, as associações réis têm demonstrado pouco ou nenhuma preocupação com o psicológico dos estudantes deixando-os a revelia e mantendo um alto nível de exigência acadêmica, o que está gerando abalos psicológicos que agravam ainda mais o drama durante a pandemia.

13. Sendo assim, por considerar a existência de dano causado ao interesse coletivo dos estudantes catarinenses que, neste caso, estão em uma relação de consumo injusta, não restou alternativa à entidade autora, na qualidade de representante do interesses dos estudantes, que não valer-se do Poder Judiciário para obter tutela jurisdicional na reparação e minimização dos danos sofridos pela comunidade acadêmica.

II. Legitimidade *ad causam* da entidade autora

14. A entidade autora é legítima representante estadual dos estudantes de Santa Catarina, essa legitimidade se dá por força do artigo 2º da Lei 7.395 de 1985 que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

15. Já a legitimidade para propor ação civil pública está prevista no artigo 5º da Lei 7.347 de 1985, no caso em tela trata-se de associação que está constituída há mais de um ano e que possui como finalidade:

Art. 3º A UNIÃO CATARINENSE DOS ESTUDANTES (UCE) tem por objetivos principais e permanentes

I - Representar os estudantes de ensino superior do Estado de Santa Catarina, bem como as entidades afiliadas, atuando na defesa dos direitos e interesses estudantis, em juízo ou fora dele, independente de autorização assemblear dos representantes, observados os princípios do art. 6º da Constituição da República;

16. Destaca-se que o reconhecimento da utilidade pública da entidade autora foi dado a mais de meio século, o Município de Florianópolis reconheceu a utilidade pública da entidade em 1966 através da Lei Municipal número 008 de 1966.

17. Já a utilidade pública estadual é ainda mais antiga, se deu em 1953 por meio da Lei Estadual número 821 de 1953 que foi consolidada através da Lei Estadual número 16.733 de 2015.

18. Ainda referente ao reconhecimento legal da entidade autora possui cadeira cativa no Conselho Estadual de Educação por força do artigo 3º, III da Lei Estadual número 3.030 de 1962.

19. A representação dos estudantes em juízo tem como objetivo a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico desde que haja pertinência temática com a entidade.

20. Mesmo sem haver previsão expressa no estatuto da entidade autora, a construção jurisprudencial entende que o mero comando genérico de representar os estudantes em juízo já caracteriza a sua legitimidade *ex lege*, vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL REGULARMENTE CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA. LEI N.º 9.870/99. EXEGESE SISTEMÁTICA COM O CDC. 1. Os "Centros Acadêmicos", nomenclatura utilizada para associações nas quais se congregam estudantes universitários, regularmente constituídos e desde que preenchidos os requisitos legais, **possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do respectivo curso, frente à instituição de ensino particular.** Nesse caso, a vocação institucional natural do centro acadêmico, relativamente aos estudantes de instituições de ensino privadas, insere-se no rol previsto nos arts. 82, IV, do CDC, e art. 5º da Lei n.º 7.347/85. 2. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que, cuidando-se de substituição processual, como no caso, não é de exigir-se autorização ad hoc dos associados para que a associação, regularmente constituída, ajuíze a ação civil pública cabível. (STJ, RE N° 1.189.273 - SC, Relator SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23 de março de 2011)

21. Outro diploma legal da legitimidade da entidade autora é o Código de Defesa do Consumidor que prevê a Ação Coletiva no artigo 81, parágrafo único e seus legitimados no artigo 82, no caso em tela trata-se do inciso IV: “as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear”.

22. Há nítida visualização de que os interesses coletivos dos estudantes estão sendo violados conforme os fatos narrados anteriormente, sendo assim, é cristalina a legitimidade da entidade autora para propor a presente Ação Civil Pública.

III. Legitimidade passiva

23. Superada a questão da legitimidade ativa para a propositura da presente Ação Civil Pública, é necessário esclarecer sobre a legitimidade passiva das associações rés para figurarem no polo passivo da presente demanda. Vejamos.

24. Dentre as finalidades estatutárias da associação ré ACAFE, lê-se que esta visa representar as entidades filiadas, bem como assessorá-las na resolução de problemas comuns relacionados à educação:

Estatuto da ACAFE - Art 4º - São finalidades da ACAFE:

(...)

II - representar, quando para tal fim solicitada, as entidades filiadas junto a órgãos municipais, estaduais e federais ou perante terceiros, no País ou no exterior, inclusive entidades internacionais;

(...)

IV - assessorar as entidades filiadas na busca de soluções para problemas comuns nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e administração;

(...)

25. É no mesmo sentido que vai o estatuto da associação ré AMPESC, que tem por finalidade postular direitos e interesses de suas associadas, colaborar com o poder público no aprimoramento da educação, assessorá-las, inclusive juridicamente, bem como defendê-las na prestação de seus serviços:

Estatuto da AMPESC - Art. 2º - A AMPESC tem por finalidades:

I - postular pelos direitos e interesses das instituições associadas ou filiadas;

(...)

III - Colaborar com os poderes públicos, visando ao aprimoramento da Educação e da Cultura, da Ciência e da Tecnologia, do Ensino, da Pesquisa, e da Extensão, nas Instituições associadas;

IV - proporcionar assessoramento pedagógico, administrativo, técnico e jurídico às instituições associadas;

V - defender as instituições para garantia da livre iniciativa da prestação dos serviços educacionais de nível superior;

(...);

26. Desta forma, o que se percebe é que ambas as rés nasceram com o escopo de representar as duas associadas, conforme se verificou nos trechos dos seus estatutos supramencionados, de modo que, por força de seus estatutos, são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

IV. Competência

27. Primeiramente, é preciso estabelecer que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário número 840.002, julgado em 14/08/2019:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO TUTELADO. CONSUMIDOR. CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A XEROX DO BRASIL LOCATÁRIOS E ARRENDATÁRIOS DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS. **AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** I- A competência da Justiça Federal é definida pela Constituição da República 'ratione personae', de forma que compete aos Juizes Federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes'. II – A presença do Ministério Público Federal no polo ativo de ação civil pública não tem o condão de, por si só, fixar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. III – **Incompetência da Justiça Federal declarada de ofício. Sentença anulada. Recurso prejudicado. Determinação dos autos à Justiça Estadual**

28. Estabelecido que a competência é da Justiça Estadual para processar e julgar Ação Civil Pública tal qual a presente, a própria Lei 7.347 de 1985 fixou a sua regra de competência em seu artigo 2º qual seja “foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

29. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já se posicionou para firmar entendimento de que, havendo concorrência de foros competentes, será prevento o que juízo perante o qual for proposta a ação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA TERMINATIVA EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA (ART. 485, V, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). **DANO REGIONAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE AS COMARCAS AFETADAS. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI 7.347/1985, QUE PRESCREVE QUE A PROPOSITURA DA DEMANDA TORNA PREVENTO O JUÍZO.** AUTORAS QUE TENTAM PROMOVER VERDADEIRA "LOTÉRIAL JUDICIAL", AJUIZANDO DUAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS IDÊNTICAS, PRATICAMENTE NA MESMA HORA DO DIA, EM COMARCAS DIFERENTES. PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA NA SEGUNDA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA (AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO). IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO E JULGAMENTO DESTA NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM RAZÃO DO DESRESPEITO AO ART. 2º DA LEI 7.347/1985. EVENTUAL PROSEGUIMENTO DA DEMANDA QUE IRIA DE ENCONTRO ÀS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL (ARTS. 1º E 8º DO CPC). VERIFICAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1668916-6 - Antonina - Rel.: Juiz Anderson Ricardo Fogaça - Unânime - J. 13.12.2017)

30. Nesta esteira, em todas as comarcas onde há instituições filiadas às associações rés nessa ação são competentes para julgá-la, cabendo a entidade autora o direito de escolher qual desses foros irá ajuizar a ação.

31. Desta forma, como não há nenhuma outra ação que verse sobre a redução das mensalidades das instituições de ensino superior pendente de julgamento no Estado de Santa Catarina, e considerando que o dano ocorreu em todas as cidades cujas instituições de ensino superior não reduziram as mensalidades, foro da Comarca de Blumenau é competente considerando a existência de instituições filiadas às associações rés nesta Ação Civil Pública

V. Fundamentos jurídicos

a) Direito social à educação

32. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previu em seu artigo 6º um núcleo essencial de direitos sociais, resultado do poder constituinte originário que se formou em um momento de abertura democrática que intitulou a nova Carta Política de Constituição Cidadã.

33. Entre esses direitos sociais, o primeiro a ser mencionado pelo constituinte foi justamente o direito à educação, que demonstra a importância do tema em nossa lei maior.

34. Apesar da Educação ser um direito social e que, o ideal seria que o acesso a esse direito fosse universal e gratuito, por conta do princípio da reserva do financeiramente possível ainda não atingimos a tão sonhada universalização do ensino público e gratuito.

35. Nesta esteira, surgem as universidades comunitárias e privadas, estas instituições são uma alternativa para quem não pôde ter acesso ao ensino superior público e gratuito, porém, fundamental ressaltar que, mesmo que esteja presente um caráter de relação de consumo na contratação de um serviço educacional, esse serviço não passa a ser uma mercadoria; a educação, mesmo que privada, ainda é um direito em nosso país, pelo menos enquanto vigorar a Constituição.

36. Além de estar prevista no artigo dos Direitos Sociais, a educação ganhou uma seção própria no texto constitucional que expressa a educação como um **direito de todos**. Sobre a definição da educação em nosso ordenamento jurídico, nos ensina a Professora Doutora Márcia Cristina De Souza Alvim:

O conceito de educação que deve ser utilizado será aquele que demonstre ser o mais **completo** em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem.(...) a posição adotada pelo constituinte de 1988 quando afirmou que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. Dessa maneira ela será capaz de apoiar e valorizar o núcleo de identidade individual, encaminhando-o seguro para o convívio social e a inserção no processo produtivo. A dignidade do trabalho tam-bém é uma das componentes da dignidade humana. (A educação e a dignidade da pessoa humana. In: Direitos Humanos Fundamentais: positividade e concretização. Edifício. 2006. p. 185/186, grifo nosso)

37. Como podemos perceber, optou-se por uma definição ampla do conceito de educação, desta forma o direito a educação é aplicado em seu sentido integral, em todos os níveis de ensino formal mas também em outras formas como a educação familiar. Por consequência, é cristalina a inclusão do ensino superior no direito à educação.

b) Limites da livre-iniciativa na educação e a harmonia constitucional

38. O texto constitucional expressa ainda que o “*ensino é livre para a iniciativa privada*” mas a liberdade expressa nesta norma possui limites na própria constituição, que baliza princípios

a serem observados pela iniciativa privada no seu artigo 170, entre eles destacamos o princípio da defesa do consumidor como baliza do ensino privado em nosso país, este limite será melhor fundamentado em tópico próprio desta peça exordial.

39. No mesmo sentido, nos ensinou o saudoso Ministro Teori Zavaski:

Constitucional. Educação. Ensino supletivo. Exames. Prestação perante órgão público ou, por delegação, gratuitamente, junto a órgão particular credenciado. Legitimidade. **O princípio constitucional da livre-iniciativa não tem caráter absoluto**, estando sujeito a restrições e limitações expressas ou implícitas, indispensáveis à preservação de outros princípios constitucionais, com os quais deve se **harmonizar**. (STJ, RMS 17.166/BA, 1a T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU, 14.09.2006, p. 256).

40. Fica evidente a aplicação harmônica entre a livre iniciativa no ensino com os limites dos princípios do artigo 170 da texto constitucional, em especial o direito do consumidor.

c) Possibilidade do contrato oneroso

41. Ressalta-se ainda que a cobrança de mensalidade não atenta contra a constituição e tão pouco retira o caráter de direito que a educação possui. É preciso afirmar e reafirmar, a educação segue sendo um direito, o que não afasta, por hora, a possibilidade de um contrato oneroso de prestação de serviços educacionais.

42. Esta possibilidade consolidada na jurisprudência de todo o país, como é possível verificar no seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

A Carta Magna assegura (art. 209, I) à iniciativa privada o direito ao exercício do ensino, decorrente de função pública delegada, facultando às instituições de ensino o direito de cobrar mensalidades ou anuidades desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional disciplinadas pela Lei n. 9.870/1999, à medida que o aluno, ao matricular-se, firma um contrato oneroso, obrigando-se ao pagamento das mensalidades **como prestação ao serviço recebido** (TJSP, APC 992050178465, 35a Câmara, rel. Des. Clóvis Castelo, j. 30.07.2007, grifado)

43. Como podemos observar, a jurisprudência entende pela possibilidade dos contratos onerosos, mas os pagamentos só podem ser exigidos com a contrapartida da instituição em oferecer o serviço educacional.

44. Sendo assim, é claro que o momento de pandemia não estava previsto nos contratos e é necessária a adaptação, porém, o serviço contratado foi o de aulas presenciais e não o de aulas remotas ou de ensino a distância.

45. Por mais que seja justo as instituições adequarem o seu funcionamento para essas modalidades, é justo também que essa adaptação tenha reflexos no valor a ser cobrado na mensalidade do estudante.

46. Negar a redução das mensalidades é transferir aos estudantes a integralidade do ônus decorrentes da crise que vivenciamos, colocando os acadêmicos em situação de ter que optar pelo trancamento da matrícula ou por pagar integralmente por um serviço prestado de forma parcial e de maneira diversa da previamente contratada.

d) Livre iniciativa e controle de preços

47. O modelo econômico adotado pelo Estado Brasileiro tem como pressuposto a livre iniciativa, portanto a regra que se aplica para o controle de preços de acordo com o comando do constitucional previsto no artigo 170 é a *regulação de mercado* desta forma, **em regra**, não cabe intervenção estatal no controle de preços na iniciativa privada.

48. Na mesma linha argumenta o Ministro Luís Roberto Barroso, vejamos:

1. A livre-iniciativa é princípio fundamental do Estado e é da sua essência que os preços de bens e serviços sejam estabelecidos pelo mercado. Como consequência, o controle prévio de preços não é admitido no ordenamento constitucional brasileiro como uma **política pública regular**. (LUÍS ROBERTO BARROSO. Temas de Direito Constitucional. Renovar, 2003. tomo II, p. 81, grifado).

49. Excelência! O caso em tela não se trata de fixar através do poder judiciário uma política pública regular de controle de preços, mas ao contrário, trata-se de uma ação que busca corrigir uma lesão coletiva que vem sendo suportada pelos estudantes Catarinenses. Segue o Ministro Barroso:

2. O controle prévio de preços somente poderá ser legítimo diante da ocorrência de **situação de anormalidade**, de grave deterioração das condições de mercado, com ausência de livre-concorrência e colapso da própria livre-iniciativa. Aí a intervenção estatal se legitimaria pela necessidade de restabelecimento dos **próprios fundamentos constitucionais da ordem econômica**. 3. Mesmo que possa ser excepcionalmente admitido, o controle

prévio de preços está sujeito aos pressupostos constitucionais e sofre três limitações insuperáveis: **a)** deverá observar o princípio da razoabilidade, em sua tríplice dimensão: adequação lógica, vedação do excesso e proporcionalidade em sentido estrito; **b)** deverá ser limitado no tempo, não podendo prolongar-se indefinidamente; **c)** em nenhuma hipótese poderá impor a venda de bens ou serviços por preço inferior ao preço de custo, acrescido do lucro e do retorno mínimo compatível com o reinvestimento (LUÍS ROBERTO BARROSO. Temas de Direito Constitucional. Renovar, 2003. tomo II, p. 81, grifado).

50. Pois muito bem, a entidade autora tem total ciência da excepcionalidade desta pretensão judicial, é pública e notória a situação de anormalidade com a crise desencadeada a partir da pandemia mundial do vírus Covid-19, e neste caso, segundo a melhor doutrina é legítima a intervenção estatal para restabelecer os fundamentos constitucionais da ordem econômica, entre eles a defesa do consumidor prevista no artigo 170, V da Constituição.

51. Já em relação aos pressupostos constitucionais, **TODOS** eles estão preenchidos, afinal é **razoável** a diminuição do valor da mensalidade considerando que o serviço vem sendo prestado de forma diferente e mais barata para a instituição do que a modalidade contratada, essa pretensão é lógica, sem excesso e proporcional, é **limitado no tempo** pois se dará até que as aulas presenciais possam ser retomadas.

52. Da mesma forma não se pretende a fixação de **preço inferior ao preço de custo**, acrescido do lucro e do retorno mínimo compatível com o reinvestimento, afinal a entidade busca apenas retirar o ônus do estudante de pagar por uma estrutura que o estudante não está usufruindo como banheiros, luz elétrica, ar-condicionado, rede de internet *wi-fi* entre outros.

53. Não se busca aqui em hipótese alguma inviabilizar financeiramente as instituições educacionais em Santa Catarina, pelo contrário, a redução proporcional das mensalidades vai viabilizar a permanência dos estudantes na instituição.

e) Defesa do consumidor

54. A defesa do consumidor é um direito fundamental individual e coletivo, direito que está expresso no artigo 5º, XXXII da CRFB/88, além de ser um princípio da ordem econômica previsto no artigo 170, V da Carta Política.

55. Além do texto constitucional, a defesa do consumidor foi regulamentada pela legislação infraconstitucional, notadamente pela Lei 8.078/1990, que criou o Código de Defesa do Consumidor.

56. Quando falamos em tutela jurisdicional relacionada ao direito consumerista, uma leitura distraída levaria a uma falsa conclusão de que o Direito do Consumidor fragiliza contratos, permitindo, supostamente, que estes sejam rompidos ou alterados de forma unilateral pelo consumidor, porém, não se trata disso, trata-se de um aperfeiçoamento das relações contratuais de consumo, tornando mais igual a relação contratual entre diferentes. Neste sentido nos ensina o Professor Michael Hideo Atakiama Silva:

A tutela do consumidor, como tratada pelo legislador constitucional não teve com objetivo fragilizar ou inutilizar os contratos relativos às relações de consumo, fazendo-o rompíveis ou alteráveis unilateralmente pelo consumidor, a seu arbítrio e conveniência. Nem tampouco foi conferido ao juiz um superpoder de atuar acima da vontade negocial dos contratantes e sem respeitar as normas traçadas tradicionalmente pelo direito positivo para disciplinar os negócios privados, inerentes às atividades econômicas. Em nome do princípio da boa-fé o legislador visou, antes de tudo, aperfeiçoar o negócio jurídico, revendo suas bases para torná-lo equitativo e assim, buscar o equilíbrio econômico sustentável. E, para tanto, autorizou, em determinadas circunstâncias, o reequacionamento das prestações e a eliminação de cláusulas consideradas abusivas. (O princípio da defesa do consumidor à luz do art. 170, IV, da CF/1988. In: RDCI, 61/246)

57. Ou seja, o direito consumerista busca fazer valer a velha máxima do tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

58. E segue o Professor Michael:

Sem dúvida que a regulação da atividade econômica tem como destinatários tanto o empresário quanto o consumidor, seja de produção, seja dos serviços. Neste panorama, não há de fato o preterimento de um direito pelo outro, a Constituição traz um sistema harmônico que visa garantir a liberdade de iniciativa econômica, observados os direitos dos consumidores. O Estado, portanto, traça diretrizes gerais quando atua para regular o mercado disciplinando tanto a liberdade pública relevada na atividade econômica, quanto a regulação do mercado consumidor. (O princípio da defesa do consumidor à luz do art. 170, IV, da CF/1988. In: RDCI, 61/246)

59. Ressalta-se que, sob a luz do Direito do Consumidor, o que está a se discutir nesta Ação Civil Pública não se trata de um benefício a ser dado aos estudantes em meio a uma pandemia, mas sim um direito assegurado pelo Código de Defesa da Consumidor conforme previsto expressamente, *in verbis*:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.(grifado)

60. Portanto, enfatiza-se que não se busca com a presente ação privilegiar o estudante em detrimento das instituições de ensino privadas e comunitárias, mas sim readequar a harmonia do mercado com o direito dos consumidores.

f) Cláusula *rebus sic stantibus*, teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva

61. O Código Civil prevê a aplicação excepcional da chamada cláusula *rebus sic stantibus*, cuja tradução é “enquanto as coisas estão assim”, ou seja, a referida cláusula determina a limitação do *pacta sunt servanda* (força obrigatória dos contratos), quando se verificar a superveniência de fato que modifique a situação de uma das partes em relação ao que era quando da celebração do contrato.

62. Esta cláusula, no Código Civil, se consubstancia na dita teoria da imprevisão e onerosidade excessiva, transcrita em diversos dispositivos do referido Códex, inserida neles:

com a preocupação moral e jurídica **de evitar graves injustiças**, admitindo-se sua revisão ou resolução, por meio de intervenção judicial, se as obrigações assumidas tornarem-se excessivamente onerosas pela superveniência de **fatos anormais e imprevisíveis** à época da vinculação contratual” (Maria Helena Diniz, Novo Código Civil Comentado, p. 181, grifado).

63. São alguns exemplos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema **vantagem para a outra**, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (grifado)

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

64. Na forma prevista em lei, percebe-se que o legislador empenhou grande esforço para permitir a uma das partes, que teve seu contexto socioeconômico alterado em decorrência de fato superveniente e imprevisível quando da assinatura do contrato, o direito de intervenção judicial com o objetivo de que a relação obrigacional seja reequilibrada, de modo a permitir o adimplemento de acordo com a nova situação que se impôs após o fato superveniente imprevisível causador de onerosidade excessiva.

65. Sobre o tema da onerosidade excessiva, leciona Maria Helena Diniz:

Diz-se onerosidade excessiva o evento que embaraça e torna dificultoso o adimplemento da obrigação de uma das partes, proveniente ou não de imprevisibilidade da alteração circunstancial (evento extraordinário e imprevisível), **impondo manifesta desproporcionalidade entre a prestação e a contraprestação**, com dano significativo para uma parte e consequente vantagem excessiva (enriquecimento sem causa) para a outra, em detrimento daquela, a comprometer, destarte, a execução equitativa do contrato. (Novo Código Civil Comentado, p. 181)

66. Ou seja, a superveniência de fato que desequilibre a relação obrigacional entre as partes resulta em onerosidade excessiva, cuja previsão era impossível no momento da celebração do contrato.

67. É exatamente esta a situação do caso em comento: Os Estudantes representados pela entidade autora estão passando por uma deterioração da sua condição financeira, com aumento do desemprego a recessão generalizada da nossa economia.

68. Perceba-se, Excelência, a condição dos estudantes não é mais a mesma e este fato não pode ser ignorado, é preciso que se possa redimensionar os contratos com objetivo de trazer o reequilíbrio econômico.

69. É importante oportunizar aos estudantes que para que possam rever os termos e condições do seu contrato deixando-o menos oneroso para cada estudante.

70. Sobre o assunto, muito bem asseverou Carlos Roberto Gonçalves, que:

Embora o princípio pacta sunt servanda ou da intangibilidade do contrato seja fundamental tanto para a segurança nos negócios quanto a qualquer organização social, os negócios jurídicos podem sofrer as consequências de modificações posteriores das circunstâncias, com quebra insuportável da equivalência. Tal constatação deu origem ao princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva, que se opõe àquele, pois permite aos contratantes recorrerem ao Judiciário para obterem alteração da convenção e condições mais humanas em determinadas situações. (Direito Civil 1 Esquematizado – Parte Geral, Obrigações e Contratos, 2011, p. 820)

71. Nesse liame, “mediante a constatação de que fatores externos podem gerar, quando da execução da avença, uma situação diversa da que existia no momento da celebração, onerando excessivamente o devedor” surge no Direito Civil a existência de uma cláusula implícita (*rebus sic stantibus*), pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários (...), que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação, parcial ou totalmente. (GONÇALVES, *Idem*).

72. Sobre a teoria da imprevisão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou, estabelecendo requisitos objetivos para sua aplicação:

Para invocá-la é necessária a comprovação de certos requisitos, quais sejam: a) vigência de um contrato de execução continuada ou diferida; b) acontecimento extraordinário e imprevisível; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) ocorrência de alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, em confronto com as do instante de sua formação, acarretando o desequilíbrio. (TJPR - 9ª C.Cível - 0015750-28.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 17.02.2020)

73. Analisemos o presente caso à luz do precedente: O primeiro requisito (vigência de um contrato) está comprovado pela inequívoca existência de contratos onerosos entre os estudantes representados pela entidade autora e as instituições de ensino superior e privadas e comunitárias.

74. O segundo requisito (acontecimento extraordinário e imprevisível) também está comprovado, a pandemia mundial que estamos atravessando é um fato público e notório reconhecido tanto pela Organização Mundial da Saúde quanto pelo Ministério da Saúde.

75. O terceiro requisito (onerosidade excessiva para um dos contratantes) está configurado no fato de que, a modalidade de prestação de serviços foi alterada e despesas como a luz elétrica, o uso do Wi-fi, banheiro entre outros passaram a ser suportados pelos estudantes e não mais pelas instituições.

76. O quarto requisito (alteração radical das condições econômicas) está demonstrado no fato de que, em decorrência do acontecimento extraordinário e imprevisível relatado, os estudantes representados pela entidade autora sofrem pela deterioração generalizada de nossa economia, fato público e notório..

77. Assim, mostra-se perfeitamente aplicável ao caso concreto a teoria da imprevisão, autorizando aos Estudantes representados pela entidade autora socorram-se, por meio desta, sob as égides do Poder Judiciário com o objetivo de restabelecer o equilíbrio contratual.

78. Nesse sentido, pontuou o Tribunal de Justiça Gaúcho:

Consoante a Teoria da Imprevisão prevista no art. 478, CC, acaso ocorram circunstâncias excepcionais ou extraordinárias supervenientes e imprevisas pelas partes, alterando as condições objetivas vigentes quando da celebração do contrato tornando excessivamente onerosa a prestação, possível a revisão para que se restaure o equilíbrio entre os contraentes (Apelação Cível, N° 70083284554, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 11-12-2019)

79. Desta forma, verifica-se que é perfeitamente aplicável ao caso em comento a teoria da imprevisão, tendo em consideração todos os eventos narrados, pugnano a entidade autora pela incidência da tutela jurisdicional para reequilibrar a relação contratual existente entre os estudantes e a sua respectiva instituição de ensino, com objetivo de obter redução equitativa da mensalidade em decorrência de toda a situação de fato e de direito narrada.

g) Tratando os desiguais de forma desigual

80. Do douto magistério de Nelson Nery Júnior extrai-se que “*dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”. (Princípios do Processo Civil à luz da Constituição Federal, 1999, p. 42)

81. Ao aprofundar a análise material do direito postulado na presente Ação Civil Pública, não podemos deixar de considerar as diferentes condições que as duas associações rés possuem a partir de sua natureza jurídica.

82. A associação ré ACAFE (abreviação de “Associação Catarinense das Fundações Educacionais”), como o próprio nome já sugere, é integrado por diversas instituições de ensino superior cuja natureza jurídica é de fundação universitária, e caracterizam-se por serem entidades comunitárias sem fins lucrativos.

83. Por outro lado. A associação ré AMPESC (abreviação de Associação de Mantenedoras Particulares de Ensino Superior de Santa Catarina) é composto por instituições privadas que estão inseridas em um contexto da lógica de mercado, tendo instituições que possuem natureza de sociedades anônimas e têm seu capital social negociado com ações no mercado financeiro, ou seja, seu objetivo enquanto empresa visa a geração de lucros que serão convertidos em dividendos a serem distribuídos para os seus acionistas.

84. Neste contexto mercadológico, o método adotado por essas empresas no momento de calcular o seu valor de mercado se dá, principalmente, pela variável “número de estudantes matriculados”. No mercado financeiro, as instituições de ensino superior que possuem melhor classificação nos índices de “confiabilidade” para os investidores são aquelas com maior número de estudantes regularmente matriculados.

85. Se o próprio mercado utiliza essa régua para avaliar a saúde financeira dessas empresas, por analogia, esse critério aparenta ser parâmetro razoável, no momento, para fixar a proporcionalidade do abatimento a ser concedido a seus estudantes, de modo que o desconto ideal a ser dado por essas instituições segue o seguinte parâmetro:

Número de matrículas	Desconto
até 2.000	15%
de 2.001 até 10.000	25%
mais de 10.000	35%

86. Por estar sujeita a regras de mercado, mormente pelo fato já narrado de que a saúde financeiras das empresas educacionais segue à risca o critério do número de matrículas, é mais simples estabelecer critério de fixação do desconto a ser concedido pelas instituições integrantes da associação ré AMPESC.

87. Já em relação a associação ré ACAFE merece um olhar um pouco mais preciso e atencioso por parte de todos nós, visto que nessa associação estão presentes as instituições

comunitárias, cujo objetivo não é gerar dividendos a seus acionistas, mas sim contribuir com o desenvolvimento local de onde estão instaladas.

88. Neste sentido é fundamental estabelecer critérios distintos, levando em consideração a peculiaridade da realidades de cada instituição comunitária de ensino superior

89. Por consequência, o critério de proporcionalidade a ser adotado nessas instituições deve ter como parâmetro norteador a realidade de como a prestação de serviços se adaptou durante a pandemia, vejamos a tabela:

Realidade	Desconto
Aulas remotas ao vivo, com turmas regulares (até 60 alunos), com possibilidade de interagir instantaneamente com o professor, sem redução da carga horária	15%
Aulas remotas ao vivo, com turmas regulares (até 60 alunos), com possibilidade de interagir instantaneamente com o professor com redução da carga horária	10% + X% X = ao percentual da redução da carga horária
Aulas remotas gravadas, com turmas regulares e interação direta com o professor por email, mensagem de texto e/ou semelhante sem redução da carga horária	25%
Aulas remotas gravadas, com turmas regulares e interação direta com o professor por email, mensagem de texto e/ou semelhante com redução da carga horária	20% + X% X = ao percentual da redução da carga horária
EAD propriamente dito, com aulas gravadas sem turma no sentido tradicional, interação com o professor através de um serviço de monitoria sem redução da carga horária	35%
EAD propriamente dito, com aulas gravadas sem turma no sentido tradicional, interação com o professor através de um serviço de monitor com redução da carga horária	30% + X% X= ao percentual da redução da carga horária

90. Adotando como parâmetro os critérios relacionados acima, garantimos a razoabilidade e proporcionalidade da redução para, então, **reequilibrar** os contratos de modo a garantir a permanência do estudante, em especial o mais necessitado, no ensino superior sem prejudicar a saúde financeira destas instituições.

91. Salienta-se que o desconto pretendido tem como objetivo adequar a prestação pecuniária à nova realidade da educação, mormente pela adoção de ensino à distância, evidentemente diferente daquela pretendida pelos estudantes quando da contratação do serviço educacional, de forma que não representa apenas um desconto na mensalidade que posteriormente poderá ser cobrados dos acadêmicos.

92. O cerne da questão reside no fato de que esta Ação Civil Pública tem como corolário a redução do valor das mensalidades por tanto tempo quanto durem as medidas restritivas de convívio social, e se referem tão somente à adequação dos valores aos serviços efetivamente prestado, ainda que de forma diferente da previsão contratual, sem que isso represente uma possibilidade de onerar financeiramente os estudantes no período pós-pandemia com cobrança das diferenças.

93. Por fim, cumpre esclarecer que o escalonamento do desconto aqui proposto para ambos os casos foi pensado com vistas a evitar a oneração excessiva das instituições de ensino superior, visto que o escopo desta Ação Civil Pública é justamente **reequilibrar** a relação contratual de modo a não haver onerosidade excessiva para nenhuma das partes.

VI. **Tutela provisória de urgência antecipada**

94. O ônus suportado pelos estudantes representados pela entidade autora vem causando danos graves aos acadêmicos, que em meio a pandemia, têm a sua situação econômica deteriorada.

95. A manutenção das mensalidades nos valores pré-pandemia pode ter efeitos permanentes, levando o estudante ao afastamento dos estudos, portanto se faz necessário que o judiciário atue em sede de tutela provisória, assegurando provisoriamente o desconto nos valores pagos pela prestação do serviço educacional.

96. Tal necessidade encontra amparo legal no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso em tela trata-se de tutela de urgência com previsão legal no artigo 300 do CPC, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

97. Portanto a cristalina e pacífica a possibilidade da concessão de tutela urgência, desde que demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

98. Sobre a probabilidade do direito, ensina o Professor Elpídio Donizete, *in verbis*:

Probabilidade do direito. Deve estar evidenciada por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Em outras palavras, para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com a demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. (Novo Código de Processo Civil Comentado,, p. 251)

99. A suspensão das aulas no regime presencial é fato público e notório mas que também se prova com base no decreto estadual número 515 e subsequentes do Governo do Estado de Santa Catarina, já em relação a metodologia que vem sendo utilizada pelas instituições, está comprovado mediante os comunicados oficiais emitidos pelas próprias instituições.

100. Sendo assim, o *fumus boni iuris* é sólido e encontra-se preenchido em plenitude ao demonstrar a provável existência do direito alegado.

101. Ainda nas lições do Professor Elpídio Donizete, o risco ao resultado útil do processo tem a seguinte característica:

Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo. (...) Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. (Novo Código de Processo Civil Comentado,, p. 251)

102. Excelência! A situação pela qual atravessam os estudantes é GRAVE, a deterioração da economia afeta de forma especial os estudantes, pois, ao menos um período do

dia é necessário dedicar-se aos estudos e, sendo assim, em regra o estudante é um cidadão que possui menos tempo disponível para o trabalho, resultando em uma renda menor, o que acentua a sua dificuldade financeira.

103. Nesta esteira, o dano irreversível se dá em duas frentes: **a) dano pessoal:** O estudante não conseguir sustentar a sua participação no curso e ser forçado a abandonar o ensino superior o que terá impacto em sua carreira profissional pelo resto de sua vida; **b) dano coletivo:** O aumento do abandono dos bancos universitários impacta toda sociedade, serão centenas de profissionais qualificados que deixarão de ingressar no mercado de trabalho.

104. A gravidade do dano coletivo fica ainda mais evidente em um momento de pandemia, pois muitos desses profissionais são estudantes da área da saúde, fundamentais para o enfrentamento do novo coronavírus, outros são das mais diversas áreas e são importantíssimos para a reconstrução de nossa economia após o fim desta grave crise sanitária.

105. Não é justo causar esse dano irreversível a essa parcela dos estudantes mais carentes de Santa Catarina, tão pouco não podemos frear ainda mais o processo de recuperação que temos pela frente.

106. Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, que, ao menos, os estudantes representados pela entidade autora tenham o direito de não serem inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por eventuais atrasos nas mensalidades até que se resolva o mérito desta ação.

107. Por fim, salienta-se que se busca apenas adequar os contratos a nova realidade que vivemos, e assim os valores pagos pelos estudantes será compatível ao serviço prestado, ou seja, por se tratar de uma pretensão meramente pecuniária não há o que se falar em irreversibilidade da decisão, podendo haver, caso ao final este juízo entenda pela improcedência do pedido principal, reparação de possível dano processual.

VII. Precedentes

108. A presente demanda emerge a partir de uma situação inédita em nosso país, sendo assim ainda não há a formação de uma jurisprudência dos Tribunais de Justiça, tão pouco dos Tribunais Superiores.

109. De outro lado, já é possível observar algumas decisões em sede de tutela de urgência com a temática apresentada nesta lide.

110. Uma delas é a Ação Civil Pública 1021218-10.2020.8.26.0053, da 3ª vara cível da comarca de São Paulo:

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de urgência formulado para: i) REDUZIR, temporariamente, enquanto a ré não puder cumprir integralmente sua obrigação de fazer, ministrando aulas presenciais com acesso a laboratórios e à biblioteca, as mensalidades de cada um dos alunos do curso de medicina que oferece à razão de 50% (cinquenta por cento); e ii) IMPOR à ré a obrigação de não fazer, consistente em não cobrar os valores das mensalidades além dos limites impostos por esta decisão, após sua intimação pessoal para cumpri-la, nem incluir o nome dos consumidores os órgãos de proteção ao crédito pelos valores além daqueles permitidos por este ato decisório, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de publicidade da inscrição de qualquer aluno por dívida em descompasso com esta decisão. A multa pela inscrição incide por dia e por aluno individualmente. (decisão de 29 de maio de 2020, Christopher Alexander Roisin - Juiz de Direito)

111. Outro precedente importante é o da Ação Civil do rito do Juizado Especial número 5070419-50.2020.8.13.0024 da 3ª Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de Belo Horizonte:

ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 300, caput, do CPC, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para compelir o réu a reduzir em 25% (vinte e cinco por cento) o valor das mensalidades vincendas do contrato de prestação de serviço versado nos autos, a partir da ciência desta decisão, até o retorno das aulas presenciais, sob pena de multa que fixo no valor de R\$700,00 (setecentos reais) para cada violação do preceito. Intimem-se, a requerida pessoalmente, servindo esta de mandado. (decisão de 27 de maio de 2020, Paulo Barone Rosa, Juiz de Direito)

112. Apesar de um número reduzido de precedentes existentes até o momento, eles já existem e devem ser observados.

113. Excelência, enfatizamos que ninguém está pedindo “almoço grátis”, a entidade autora não pretende que as instituições associadas às associações rés virem instituições filantrópicas que prestam serviços voluntários.

114. Nesta ação buscou-se ponderar sempre que possível o equilíbrio econômico-financeiro de modo a construir um caminho não só de direito dos estudantes, mas sim de JUSTIÇA a todas as partes envolvidas.

VIII. Pedidos

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente ação civil pública, reconhecendo-se a legitimidade e a competência deste juízo para processá-la e julgá-la, determinando-se a citação das associações ré(s) para, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia, julgando-se, ao final, TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
- i) determinar que a(s) Ré(s) as ré(s) sejam compelidas a determinar a redução equitativa das mensalidades na forma proposta no *item g* da presente petição inicial, em percentual a ser determinado por Vossa Excelência;
 - ii) determinar ainda que as ré(s) sejam compelidas a implementar medidas que garantam acessibilidade das pessoas com deficiência durante o ensino remoto;
 - iii) vedar às instituições filiadas às associações ré(s) que procedam, a qualquer tempo, cobranças dos valores que vieram a ser descontados por ocasião da presente demanda;
 - iv) reconhecer a retroatividade da medida até a data do decreto inicial de suspensão das atividades presenciais, concedendo aos estudantes o direito de abater os valores decorrentes dos descontos de mensalidades já pagas integralmente de mensalidades futuras, no prazo de 01 (um) ano após a cessação completa da pandemia;
 - v) vedar às instituições filiadas às associações ré(s) que procedam à reprovação por falta dos acadêmicos, ou que lhes seja concedida a possibilidade de, após o fim da pandemia, refazer a disciplina, sem custos;
 - vi) Subsidiariamente, requer seja julgado PROCEDENTE o pedido para que as instituições associadas às ré(s) reduzam as mensalidades em percentual a ser determinado por Vossa Excelência, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o cenário atual da pandemia de COVID19;
- b) O deferimento da tutela provisória de urgência antecipada com a finalidade de obter, em sede liminar *inaudita altera pars*, a medida satisfativa pleiteada no item a do pedido; ou, subsidiariamente, o deferimento da tutela provisória de urgência cautelar, em sede liminar *inaudita altera pars*, para que seja suspensa a cobrança das mensalidades pelas instituições até a superveniência da sentença;

- c) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para, querendo, manifestar-se no processo;
- d) Que todas as intimações sejam publicadas e remetidas em nome de Flávio Busatto Paganini, OAB/SC nº. 58.144, sob pena de nulidade;
- e) Seja reconhecida a isenção das custas processuais e honorários advocatícios eventualmente devidos pela entidade autora, na forma lei nº. 7.347/85;
- f) A condenação da(s) Ré(s) ao pagamento de custas processuais, nos termos do §2º do art. 82 do CPC e de honorários advocatícios em favor do procurador da entidade autora, em percentual a ser fixado por Vossa Excelência, de acordo com os parâmetros do §2º do art. 85 do CPC;

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Termos em que pede e confia no deferimento.

Blumenau, Santa Catarina

17 de junho de 2020

FLÁVIO BUSATTO PAGANINI
OAB/SC 58.144

JOÃO PEDRO SANSÃO
OAB/DF 17.968/E